



EM 07 DE MAIO DE 2025.

MENSAGEM Nº 023/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, versa sobre o reenvio do Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, que apresenta os seguintes esclarecimentos:

I - Criação do Fundo Orçamentário da Procuradoria Geral do Município O Projeto de Lei prevê a instituição de um Fundo Orçamentário Especial da Procuradoria Geral do Município, destinado exclusivamente à gestão dos honorários de sucumbência. O artigo 75 do Projeto delimita a destinação desses valores, determinando sua distribuição entre os Procuradores Municipais e sua aplicação na estrutura da PGM.

Entretanto, a criação formal do fundo deverá ocorrer por meio de lei específica, conforme já sugerido no texto legislativo, seguindo o modelo adotado em outros municípios. Após a aprovação da referida lei, os recursos do fundo serão devidamente incorporados à Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício subsequente.

Para melhor compreensão dessa futura regulamentação, foi inserido um parágrafo ao artigo 75, esclarecendo que a operacionalização do fundo será definida por legislação própria.

Adicionalmente, esclarece-se que recursos financeiros decorrentes de demandas judiciais, como indenizações, multas e compensações, não exigem a criação de um fundo específico, pois constituem receitas públicas municipais. Esses valores devem ser incorporados ao orçamento geral do município, observando as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), garantindo transparência e controle financeiro.

II - Criação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município O artigo 59, incisos I e V, fazem referência ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, porém, conforme apontado, a redação original não previa expressamente sua criação.

Para sanar essa omissão, foi promovida alteração no inciso I do artigo 59, estabelecendo que a criação e a regulamentação do Conselho Superior ocorrerão por meio de lei específica. Com isso, assegura-se maior segurança jurídica e conformidade normativa, permitindo a definição detalhada da estrutura, atribuições e funcionamento do órgão em legislação própria.

III - Vedação à celebração de acordos sem autorização O Projeto de Lei já dispõe de forma adequada sobre a vedação à celebração de acordos ou transações sem a devida autorização, garantindo que as subprocuradorias não possuam autonomia decisória para firmar transações, renunciar direitos ou adotar medidas que impliquem em obrigações ao Município.

O texto normativo já prevê que tais atos deverão ser submetidos à análise e deliberação do Procurador





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Geral, assegurando o devido controle institucional sobre os processos de autocomposição. Essa diretriz encontra-se expressamente disciplinada no artigo 11, §3º, em conjunto com o artigo 15, inciso III, não havendo lacuna normativa que justifique qualquer alteração na redação do dispositivo.

Dessa forma, entende-se que a redação original do Projeto de Lei deve ser mantida, uma vez que já contempla os mecanismos necessários para assegurar a legalidade e o controle da atuação institucional da Procuradoria.

Esses foram os esclarecimentos que este órgão jurídico entendeu serem necessários para atendimento ao Parecer nº 003/2025 da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 005/2025

EM , xx DE xxxxxxxx DE 2025.

EMENTA: Institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Casimiro de Abreu (PGM) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM), órgão de caráter permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional do Estado, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais.

§ 1º - São princípios institucionais da PGM a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º - A PGM, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência na viabilização e no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Art. 2º- À Procuradoria-Geral do Município é assegurada autonomia técnico-jurídica, administrativa e financeira.

§ 1º - A autonomia técnico-jurídica consiste na independência institucional para manifestação jurídica, consultiva, judicial e extrajudicial em defesa dos interesses públicos municipais, observados os princípios e leis.

§ 2º - A autonomia administrativa consiste na organização e execução dos serviços de acordo com as competências e atribuições legalmente definidas.

§ 3º - A autonomia financeira é assegurada por orçamento próprio que permita o pleno funcionamento da Instituição.

Art. 3º- A PGM é órgão autônomo, vinculada ao Gabinete do Prefeito, tem por chefe o Procurador-Geral do Município e possui nível hierárquico de Secretaria Municipal.

Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Município utilizará a sigla PGM.

Art. 4º- A Procuradoria-Geral do Município deverá ter sede própria, a ser fixada por decisão do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 5º- São funções institucionais exclusivas da Procuradoria Geral do Município e de seus procuradores:

I – a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Direta do Município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

- II – as representações judicial e extrajudicial da Administração Direta do Município; e
- III – privativamente, a execução da dívida ativa Municipal.



TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º- Incumbe à PGM:

- I – exercer a consultoria jurídica do Município;
- II – representar o Município em juízo ou fora dele;
- III – atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;
- IV – atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;
- V – assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;
- VI – zelar pelo cumprimento, na Administração Direta e Autárquica, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da PGM;
- VII – adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
- VIII – efetuar privativamente a cobrança judicial da dívida ativa do Município;
- IX – examinar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a Administração Direta;
- X – examinar previamente editais de licitações de interesse da Administração Direta;
- XI – elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decreto, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou ao veto do Prefeito, sob pena de nulidade;
- XII – uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;
- XIII – examinar atos e estabelecer normas para a organização da PGM;
- XIV – zelar pela obediência aos princípios da juridicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), da Constituição Estadual do Rio de Janeiro (CERJ), da Lei Orgânica do Município de Casimiro de Abreu, das leis e demais atos normativos;
- XV – prestar de ofício orientação jurídico-normativa à Administração Direta;
- XVI – elaborar a defesa processual da Administração Direta;
- XVII – elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento da autoridade competente;
- XVIII – propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
- XIX – orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;
- XX – propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;
- XXI – receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da Administração Pública;
- XXII – participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal;
- XXIII – ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares;
- XXIV – celebrar convênios com órgãos semelhantes da União, Estados e demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município, o que poderá ocorrer igualmente mediante incentivo a cursos em Instituições de Ensino;
- XXV – proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira; e
- XXVI – exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno, estabelecido por decreto.

§1º - Terão prioridade absoluta em sua tramitação os processos referentes a pedidos de informação e diligência, formulados pela Procuradoria-Geral do Município, sendo que o seu não atendimento injustificado, na forma e no prazo assinalados, será considerado como falta funcional, sujeitando o responsável a procedimento administrativo e penalidades legais.

§ 2º - A Procuradoria-Geral do Município solicitará aos órgãos municipais que indiquem os servidores que, sem prejuízo de suas atribuições, funcionarão como assistentes técnicos em processos de interesse do Município.



§ 3º - As consultas à Procuradoria-Geral do Município somente serão formuladas por intermédio do Prefeito, Secretário ou Subsecretário Municipal, com precisa identificação da questão jurídica a ser analisada.

Art. 7º- As atividades de consultoria jurídica orientam o controle interno da legalidade dos atos da Administração, a defesa do erário e do interesse público definido pelas leis vigentes e serão exercidas pela Procuradoria Geral do Município e pelas assessorias jurídicas dos órgãos do Poder Executivo, bem como das autarquias e fundações.

Art. 8º- Os pareceres referenciais da Procuradoria Geral do Município, quando aprovados pelo Procurador Geral do Município e publicados na imprensa oficial, vinculam a Administração Pública Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a dar-lhes fiel cumprimento.

Parágrafo único - Quando o parecer emitido pela PGM não for publicado na imprensa oficial, vinculará apenas os órgãos e entidades interessadas, a partir do momento em que dele tenha ciência.

Art. 9º- As súmulas da Procuradoria Geral do Município têm caráter obrigatório para todos os órgãos municipais.

§ 1º - Os enunciados das súmulas devem ser publicados na imprensa oficial.

§ 2º - A revisão das súmulas será realizada de ofício, por provocação do Prefeito ou dos Secretários Municipais ou por representação fundamentada de Procurador do Município ou de dirigente de qualquer órgão da Administração Pública Municipal, ficando a revisão da redação à critério exclusivo da PGM.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 - São órgãos de Direção Superior e Administração da PGM:

- I – o Gabinete do Procurador-Geral do Município;
- II – a Subprocuradoria-Geral;

SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 11 - São órgãos de assessoramento e execução da PGM, as subprocuradorias especializadas:

- I – subprocuradoria adjunta judicial, chefiada pelo Subprocurador Adjunto I;
- II - subprocuradoria adjunta da execução fiscal e trabalhista, chefiada pelo Subprocurador Adjunto II;
- III – subprocuradoria Consultiva e Administrativa, chefiada pelo Subprocurador Geral;

§1º - As subprocuradorias especializadas serão regulamentadas por resolução do Procurador-Geral.

§2º - As subprocuradorias especializadas serão compostas pelos Procuradores Municipais efetivos, Consultores Jurídicos da Procuradoria Geral, e por órgãos auxiliares.

§3º - As Subprocuradorias especializadas não possuirão autonomia decisória para firmar transações, renunciar direitos ou adotar medidas que impliquem a suspensão, redução ou extinção de obrigações do Município, devendo tais atos serem submetidos à análise e deliberação do Procurador Geral.

SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 12 - São órgãos Auxiliares:

- I – consultores jurídicos da Procuradoria Geral;
- II - auxiliar administrativo;
- III - estagiários.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES
DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E ADMINISTRAÇÃO

SUBSEÇÃO I
DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 13 - O Gabinete do Procurador-Geral do Município de Casimiro de Abreu (GPGM) será constituído pelo Procurador-Geral do Município e pelo Subprocurador-Geral.

Art. 14 - O Procurador-Geral do Município, Subprocurador-Geral, Subprocurador Adjunto I e Subprocurador Adjunto II, serão nomeados pelo Prefeito, dentre cidadãos com reputação ilibada e notável saber jurídico.

Art.15 - São atribuições do Procurador-Geral do Município:

- I – dirigir a PGM, coordenando e orientando suas atividades e sua atuação;
- II – apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;
- III – desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;
- IV – assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- V – assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
- VI – sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;
- VII – representar institucionalmente o Prefeito junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- VIII – fixar a interpretação da CRFB, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta;
- IX – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos;
- X – editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência iterativa dos tribunais;
- XI – emitir parecer pela homologação ou não pelo Prefeito de concursos públicos de ingresso na carreira de Procuradores do Município;
- XII – promover a lotação e a distribuição dos Procuradores Municipais, a ser publicada no Jornal Oficial do Município;
- XIII – editar e praticar os atos normativos, ou não normativos, inerentes a suas atribuições;
- XIV – propor ao Prefeito alterações a esta Lei Complementar;
- XV – criar, extinguir ou modificar unidades jurídicas, que poderão ser especializadas;
- XVI – promover e coordenar o assessoramento e a consultoria jurídicos e a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta;
- XVII – coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da PGM;
- XVIII – elaborar o projeto de Regimento Interno da PGM, a ser instituído por decreto;
- XIX – propor ao Prefeito a revogação ou a anulação de atos emanados da Administração Direta e Autárquica;
- XX – dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores Municipais;
- XXI – uniformizar a orientação jurídica da PGM, homologando os pareceres; e
- XXII – exercer outras atribuições necessárias, nos termos do Regimento Interno da PGM.
- XXIII - avocar processos administrativos e judiciais sob sua competência para a sua atuação direta.

Parágrafo único - As atribuições do Procurador-Geral do Município poderão ser delegadas, a seu exclusivo critério, ao Subprocurador-Geral e aos Procuradores do Município.

SUBSEÇÃO II
DA SUBPROCURADORIA-GERAL

Art. 16 - À Subprocuradoria-Geral também incumbe as funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial e extrajudicial, bem como de Chefia do órgão da Subprocuradoria Consultiva e Administrativa, nos termos do Regimento Interno.



§ 1º - Ao Subprocurador-Geral compete assessorar o Procurador-Geral do Município e substituí-lo em suas ausências, impedimentos, férias e licenças.

§2º - O Subprocurador-Geral do Município poderá exercer, sob a supervisão do Procurador-Geral, qualquer de suas funções.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I
Da Subprocuradoria Adjunta Judicial

Art. 17 - A Subprocuradoria Adjunta Judicial será dirigida pelo subprocurador Adjunto I, a quem incumbirá superintender e coordenar as suas atividades e orientar-lhe a atuação, podendo avocar quaisquer feitos dos Procuradores que nela atuem.

§ 1º - O subprocurador Adjunto I do Município será nomeado pelo Prefeito, dentre cidadãos com reputação ilibada e notável saber jurídico.

Art.18 - Compete à Suprocuradoria Adjunta Judicial:

I - promover e acompanhar medidas judiciais, bem assim defender o Município em ações cuja matéria não esteja compreendida nas atribuições das demais Procuradorias;

II - promover, pela via judicial, as desapropriações de interesse do Município;

III - defender o Município em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao patrimônio imobiliário do Município;

IV - promover ações visando à defesa do patrimônio mobiliário do Município, defendendo-o nas contrárias;

V - defender o Município nas ações judiciais que versem sobre matéria de pessoal do Poder Executivo;

VI - defender os interesses do Município em juízo nos litígios que versem sobre licitações, convênios, consórcios, distratos, contratos de mútuo, de locação, de empreitada, de fornecimento de bens e serviços, ou de qualquer outra espécie;

VII - acompanhar junto às Delegacias de Polícia e fóruns criminais o andamento de inquéritos e processos que envolvam o interesse da Fazenda Pública Municipal e de procedimentos que não comportem, especificamente, a intervenção das demais Procuradorias;

VIII - instruir os processos administrativos com vistas à propositura de ações judiciais de sua área de atuação;

IX - prestar informações em expedientes relacionados aos feitos judiciais;

X - convocar e atender o público que tenha interesse vinculado ao âmbito de atribuição da Procuradoria.

Seção II
Da Subprocuradoria Consultiva e Administrativa

Art. 19 - A Subprocuradoria Consultiva e Administrativa será dirigida pelo Subprocurador-Geral, a quem incumbirá superintender e coordenar as suas atividades e orientar-lhe a atuação, podendo avocar quaisquer feitos dos Procuradores que nela atuem, bem como os feitos do Procurador Geral nos casos de impedimentos, férias e licenças.

Seção III
Da Subprocuradoria Adjunta da Execução Fiscal e Trabalhista





Art. 20 - A Subprocuradoria Adjunta da Execução Fiscal e trabalhista será dirigida pelo subprocurador Adjunto II, a quem incumbirá superintender e coordenar as suas atividades e orientar-lhe a atuação, podendo avocar quaisquer feitos dos Procuradores que nela atuem.

Parágrafo único - O subprocurador Adjunto II será nomeado pelo Prefeito, dentre cidadãos com reputação ilibada e notável saber jurídico.

Art. 21 - Compete à Subprocuradoria Adjunta da Execução Fiscal e Trabalhista:

- I - analisar e emitir pareceres em expedientes administrativos de natureza tributária, trabalhista e de servidor;
- II - executar os serviços necessários à propositura de ações de cobrança de débito fiscal, tributário e trabalhistas, bem como o acompanhamento jurídico das demandas;
- III - promover a defesa do Município nas ações de natureza fiscal, tributária e trabalhista;
- IV - impetrar e acompanhar medidas judiciais perante os órgãos judiciários em geral, visando resguardar os interesses do Município no que refere à área fiscal, tributária e trabalhista;
- V - promover medidas administrativas atinentes ao aperfeiçoamento da sistemática preparatória na propositura das execuções fiscais, para possibilitar o cumprimento da legislação específica;
- VI - supervisionar acordos de parcelamento de débitos tributários e formalizar sua celebração, nos casos previstos na legislação específica;
- VII - promover os atos judiciais, quando necessários, quando da suspensão, da extinção, do cancelamento ou da redução do débito fiscal e tributário;
- VIII - instruir os processos administrativos com vistas à propositura de ações judiciais de sua área de atuação;
- IX - instruir os processos administrativos com vistas à propositura de ações judiciais de sua área de atuação;
- X - prestar informações em expedientes relacionados aos feitos judiciais;
- XI - convocar e atender o público que tenha interesse vinculado ao âmbito de competência da Procuradoria.

Seção IV Dos Serviços Auxiliares da Procuradoria-geral do Município

Art. 22 - Os Serviços de Expediente dos auxiliares administrativos da Procuradoria-Geral do Município têm as seguintes atribuições, além de outras que lhe forem atribuídas por lei ou decreto:

- I - auxiliar os Procuradores no que lhes for necessário para o exercício de suas funções;
- II - executar os serviços de expediente;
- III - promover o controle de andamento dos expedientes administrativos;
- IV - organizar fichários, arquivos e demais serviços;
- V - guardar, conservar e controlar os expedientes, materiais e bens;
- VI - preparar e elaborar relatórios, papéis e documentos;
- VII - recepcionar e informar o público;
- VIII - executar outras funções de interesse da Procuradoria-Geral do Município, que lhe forem atribuídas pela Chefia.

Art. 23 - São atribuições dos Consultores Jurídicos da Procuradoria Geral:

- I – Assessorar o Procurador Geral, Subprocurador Geral, e Procuradores Municipais, nas representações do Município em juízo.
- II – Elaborar minutas de pareceres e peças processuais a pedido do Procurador Geral, Subprocurador Geral, e Procuradores Municipais;
- III – Realizar pesquisas de jurisprudência, doutrina e casos concretos a fim de assessorar o Procurador Geral, Subprocurador Geral, e Procuradores Municipais;
- IV – Realizar reuniões e atendimentos;
- V – Praticar os atos determinados pelo Procurador Geral, Subprocurador Geral, subprocuradores adjuntos I e II e Procuradores Municipais, em consonância com o que for de sua atribuição.

Parágrafo único - O Consultor Jurídico da Procuradoria Geral, deverá ser provido por cargo em comissão, a ser indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro advogados devidamente inscritos junto a Ordem dos Advogados do Brasil, mediante prévia apresentação de certidão de regularidade emitido pelo órgão de classe, sendo-lhes absolutamente vedada a assinatura isolada em quaisquer atos administrativos e a representação do Município em juízo ou extrajudicialmente em qualquer hipótese.



LIVRO II
DO ESTATUTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I
DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 24 - Os Procuradores do Município, organizados em carreira típica na forma disposta nesta lei, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica do Município de Casimiro de Abreu, de acordo com as competências da Procuradoria-Geral do Município, previstas nesta lei.

Art. 25 - O ingresso na carreira de Procuradores do Município dar-se-á na referência inicial e dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame, impreterivelmente, sob pena de nulidade absoluta.

§ 1º - São requisitos para ingresso no cargo:

- I – ser brasileiro;
- II – estar regulamente inscrito como Advogado na OAB, que só será exigida no ato da posse;
- III – estar quite com o serviço militar;
- IV – estar no gozo dos direitos políticos;
- V – gozar de boa saúde, física e mental, sendo habilitado em exame médico realizado por órgão municipal ou entidade por ele indicada;
- VI – possuir ilibadas condutas social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função;
- VII – apresentar declaração de bens no ato da posse.
- VIII – comprovar, no mínimo, três anos de prática forense;
- IX – não ter sofrido penalidade de demissão do serviço público nos últimos cinco anos anteriores à nomeação, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e
- X – não ter sido considerado inapto ou reprovado em estágio probatório em cargo de carreira jurídica nos últimos cinco anos anteriores à nomeação, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- XI – declaração de cargo, função ou emprego que ocupe e de quaisquer rendimentos que perceba dos cofres públicos;
- XII - outros requisitos estabelecidos em lei específica.

§2º - O concurso será válido por 2 (dois) anos a partir da publicação da homologação de seu resultado, podendo o prazo ser prorrogado por decisão do Prefeito, até o limite máximo fixado pela Constituição Federal.

Art. 26 - O edital de abertura para ingresso no cargo de Procurador do Município indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para as inscrições, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O concurso deverá ser divulgado com a publicação do edital de abertura, na íntegra, no Jornal Oficial, e no site oficial do Município.

Art. 27 - Aos candidatos reconhecidos como portadores de necessidades especiais será reservado o percentual de 5% dos cargos, nos termos do edital.

Art. 28 - Encerrado o concurso de ingresso, a comissão proclamará o resultado, que será homologado pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 29 - A nomeação dos candidatos aprovados no concurso de ingresso na carreira de Procurador do Município, obedecida rigorosamente à ordem de classificação, será feita na referência inicial da carreira e para estágio probatório, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A nomeação será tornada sem efeito se o candidato não tomar posse no prazo previsto no Estatuto dos Servidores Públicos de Casimiro de Abreu.

CAPÍTULO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 30 - A posse dos Procuradores do Município será dada pelo Prefeito e pelo Procurador-Geral do Município, em sessão solene, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a CRFB e as leis, em até 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato de nomeação oficial.

§ 1º - No ato de posse, o Procurador do Município aprovado em primeiro lugar prestará o seguinte compromisso em nome de todos os nomeados: *"Prometo servir ao Município de Casimiro de Abreu na defesa intransigente de seus interesses, sempre respeitando a Constituição, as Leis da República e a dignidade plena dos cidadãos"*.

§ 2º - Não podendo comparecer à sessão solene, o nomeado poderá tomar posse, no prazo legal, no Gabinete do Procurador-Geral do Município.

§ 3º - Os cargos de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação do Prefeito, obedecida a ordem de classificação.

§ 4º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a critério do Procurador-Geral do Município.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

§ 6º - O Procurador do Município será lotado na PGM e distribuído nas Subprocuradorias Especializadas pelo Procurador-Geral do Município, conforme a conveniência do serviço e através de ato formal publicado em Jornal Oficial.

§ 7º - Poderá, a juízo do Procurador-Geral do Município, haver posse por procuração.

CAPÍTULO IV
DA ESTABILIDADE

Art. 31 - O Procurador do Município é efetivo desde a posse e passa a gozar da garantia da estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e confirmação no estágio probatório, onde será apurado o preenchimento dos requisitos necessários à sua confirmação na carreira.

Parágrafo único - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I – idoneidade moral;
- II – zelo funcional;
- III – eficiência;
- IV – disciplina.

Art. 32 - O Procurador-Geral do Município regulamentará o estágio confirmatório e designará os servidores que acompanharão a atuação dos Procuradores do Município durante o estágio.

Art. 33 - Os servidores responsáveis pela atuação dos procuradores empossados encaminharão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do estágio, relatório circunstanciado ao Subprocurador-Geral, o qual opinará motivadamente pela confirmação ou não do Procurador do Município na carreira.



Art. 34 - O Procurador-Geral do Município proferirá sua decisão até 15 (quinze) dias após a manifestação do Subprocurador-Geral.

Art. 35 - Quando o relatório concluir pela não confirmação, dele terá conhecimento o Procurador do Município, que poderá oferecer alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 36 - O Procurador-Geral do Município confirmará, ou não, o Procurador do Município na carreira, encaminhando, se for o caso, expediente ao Prefeito propondo a exoneração.

Parágrafo único - Cessará automaticamente o exercício do Procurador do Município que não for confirmado na carreira, tão logo encaminhado o correspondente expediente ao Prefeito.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO, PROMOÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

Art. 37 - A progressão horizontal e a promoção vertical dos Procuradores do Município far-se-ão na forma do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Servidor Municipal de Casimiro de Abreu.

SEÇÃO II DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 38 - A distribuição dos Procuradores do Município nos órgãos da PGM dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, com fundamento no interesse público, de acordo com a necessidade de serviço, e será sempre motivada.

§ 1º - Para a distribuição dos Procuradores do Município estáveis, o Procurador-Geral observará, sempre que possível, os critérios de antiguidade e especialização, preferindo os mais antigos aos mais novos.

§ 2º - Somente será admitida a distribuição se os candidatos estiverem com suas atividades em dia e assim declararem no requerimento, informação esta que deverá ser referendada por seu superior hierárquico imediato.

TÍTULO II DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS, DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS E DAS NORMAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES, DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 39 - São atribuições do Procurador Municipal:

- I – Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;
- II – Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;
- III – Elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- IV – Emitir pareceres sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;
- V – Apreciar os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;
- VI – Apreciar atos que impliquem na alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
- VII – Subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas;
- VIII – Praticar os atos determinados pelo Procurador Geral, em consonância com o que for de sua atribuição.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Art. 40 - São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos na Constituição e nas leis:

- I – manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III – zelar pelo respeito aos demais Procuradores do Município;
- IV – atender quando necessário e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;
- V – desempenhar com zelo e presteza as suas funções;
- VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII – indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;
- VIII – observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;
- IX – resguardar o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
- X – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;
- XI – atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e de demais atos, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;
- XII – atender, com presteza, as solicitações dos seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;
- XIII – acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos dos órgãos de Direção Superior, salvo quando manifestamente ilegais;
- XIV – prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos e Secretarias municipais;
- XV – exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;
- XVI – comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da instituição a qual pertencer, bem como às reuniões dos órgãos que componha representando a PGM, salvo por motivo justo;
- XVII – comparecer aos cursos de aprimoramento proporcionados pela municipalidade;
- XVIII – atender e prestar esclarecimentos aos munícipes, conforme Regimento Interno; e
- XIX – entregar anualmente a declaração de bens em envelope lacrado para uso restrito, devendo ser respeitado o sigilo fiscal.

Parágrafo único. Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades no serviço ou falta cometida, deixar de tomar as providências necessárias para sua apuração.

Art. 41 - Fica vedado aos Procuradores do Município:

- I – exercer qualquer outra função pública, salvo a de magistério;
- II – exercer a empresa individual ou participar da administração de sociedade empresária ou simples, exceto como cotista ou acionista;
- III – participar de banca ou de comissão de concurso público, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até o 3º grau, bem como seu cônjuge.
- IV – manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau;
- V – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- VI – recusar fé a documentos públicos;
- VII – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- VIII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- IX – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI – atuar como intermediário junto a repartições públicas do Município, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;
- XII – receber ou exigir, ainda que fora das funções, mas em razão dela, comissão, presente ou qualquer outra vantagem indevida;
- XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XIV – proceder de forma desidiosa;
- XV – utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares;
- XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;



- XVII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função;
- XIX – não atender, de modo injustificado, convocações dos órgãos de Direção e Administração da PGM; e
- XX – não comparecer, de modo injustificado, às reuniões de trabalho dos Grupos, das Comissões ou dos Conselhos em que represente a PGM.
- XXI - advogar contra o Município de Casimiro de Abreu, salvo se em causa própria;

§1º - A advocacia privada pelos Procuradores não poderá ser exercida nas causas em que, por lei ou em razão do interesse, aconteça a atuação de qualquer dos entes públicos do Município.

§2º - A vedação prevista no Inciso II não se aplica ao exercício da administração de sociedade simples de prestação de serviços de advocacia da qual seja sócio ou associado ou à constituição de sociedade unipessoal de advocacia.

Art. 42 - É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo ou procedimento:

- I – em que seja parte, ou de qualquer forma interessado;
- II – em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III – em que seja interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até 3º grau;
- IV – nos casos previstos na legislação processual.

Art. 43 - O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

- I – houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;
- II – houver motivo de foro íntimo que iniba o exercício funcional;
- III – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 44 - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Procurador do Município comunicará ao Procurador-Geral do Município, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Art. 45 - Aplicam-se ao Procurador-Geral, Subprocurador-Geral, subprocuradores adjuntos I e subprocuradores adjuntos II e aos Procuradores Adjuntos as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeições estabelecidas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 46 - Ressalvadas as exceções previstas na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 47 - A jornada de trabalho dos titulares dos cargos de Procurador do Município será de 30 (trinta) horas semanais, aplicando-se no que couber o que dispõe o Estatuto dos Servidores Municipais e Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Servidor Municipal de Casimiro de Abreu.

Art. 48 - Não poderão servir sob a chefia imediata de Procurador do Município o seu cônjuge ou companheiro e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

Art. 49 - Os Procuradores Municipais exercem função essencial à Justiça, sendo-lhes assegurados os direitos, garantias e prerrogativas concedidos aos Advogados em geral.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

SEÇÃO I DOS DIREITOS SOCIAIS E DAS VANTAGENS

Art. 50 - Os Procuradores do Município, nos termos da Constituição da República, farão jus aos direitos sociais do art. 7º, aplicáveis aos servidores públicos em decorrência do art. 39, § 3º, e às demais vantagens previstas em lei para o conjunto do funcionalismo público de Casimiro de Abreu.



SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 51 - As férias e licenças dos Procuradores do Município serão concedidas pelo Procurador Geral e as deste, pelo Prefeito do Município.

Art. 52 - Os Procuradores do Município farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.

§ 1º - As férias não poderão ser fracionadas em parcelas inferiores a 10 (dez) dias.

§ 2º - As férias não gozadas no período, para conveniência do serviço, poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte.

Art. 53 - As chefias organizarão a escala de férias, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados.

Art. 54 - Independentemente de solicitação, as férias serão calculadas com o acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração integral do Procurador do Município, referente ao mês do pagamento, nos termos da Constituição.

Art. 55 - Não poderá entrar em gozo de férias o Procurador do Município que tiver processo em seu poder por tempo excedente ao prazo legal ou regulamentar, salvo motivo justificado reconhecido pelo Procurador-Geral.

SEÇÃO III DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 56 - O décimo terceiro salário dos Procuradores do Município corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração mensal devida no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício.

Parágrafo único. É extensivo aos inativos e aos pensionistas o direito à percepção do décimo terceiro salário, cujo cálculo incidirá sobre as parcelas que compõem o provento ou a pensão.

SEÇÃO IV DA PREVIDÊNCIA

Art. 57 - Os Procuradores concursados do Município são vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Casimiro de Abreu (IPREV).

SEÇÃO V DAS LICENÇAS

Art. 58 - Conceder-se-á licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e a paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para serviço militar;
- VI – para atividade política;
- VII – para tratar de interesse particular;
- VIII – para o desempenho de mandato classista;
- IX – prêmio;
- X – Por motivo de afastamento do cônjuge;
- XI – Licença para capacitação.

Parágrafo único - As licenças referidas nesta Lei Complementar observarão as disposições do estatuto do servidor público de Casimiro de Abreu e previdenciária do Município.





CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 59 - Constituem direitos e garantias dos Procuradores do Município, essenciais ao correto, digno e eficiente exercício de suas funções, sem prejuízo dos instituídos no Estatuto do Servidor Municipal:

- I - independência profissional, científica e de convicção plenas na elaboração de peças, petições, manifestações, pareceres e consultas, salvo no que tange às súmulas aprovadas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral Município, que deverá ser regulamentado por lei própria;
- II - inviolabilidade administrativa por seus atos e manifestações, no estrito exercício das funções;
- III - portar a carteira funcional, expedida pelo Município, conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral do Município;
- IV - direito ao preenchimento dos cargos vagos por critério de antiguidade na carreira;
- V - ser processado disciplinarmente por Comissão constituída exclusivamente por Procuradores Municipais e ter contra si aplicada penalidade disciplinar somente por decisão dos membros do Conselho Superior, nos termos desta lei, ressalvada a possibilidade de revisão da decisão pelo Prefeito.

Art. 60 - Os Procuradores do Município exercem função essencial à Justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

- I – estabilidade, após 3 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial, processo administrativo disciplinar ou procedimento de avaliação de desempenho em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- II – irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na CRFB; e
- III – autonomia em suas posições técnico-jurídicas.

Art. 61 - Aos Procuradores do Município, ativos ou aposentados, será concedida carteira de identidade funcional oficial.

Art. 62 - Aos Procuradores do Município, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública, é assegurado:

- I – ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;
- II – examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias e a tomada de apontamentos;
- III – usar a carteira de identidade funcional;
- IV – requerer e receber auxílio ou colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitar; e
- V – integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação, quando solicitado.
- VI - requerer dos agentes municipais competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 63 - Nenhum Procurador do Município poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou dos procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por impedimento, férias, licenças ou afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 64 - As garantias e prerrogativas dos membros da carreira de Procurador do Município são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis, e não excluem outras concedidas por lei.

Art. 65 - Os Procuradores do Município, após a conclusão do estágio probatório, somente podem perder o cargo em virtude de sentença judicial, processo administrativo disciplinar ou procedimento de avaliação de desempenho em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 66 - Em caso de infração penal imputada a Procurador do Município, a autoridade policial, tomando dela conhecimento, comunicará o fato ao Procurador-Geral do Município, ou a seu substituto legal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

Art. 67 - Fica autorizado a instituir, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o regime de teletrabalho aos Procuradores do Município, que será objeto de regulamentação por ato do Procurador-Geral do Município.

**CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA**



Art. 68 - A vacância de cargos na carreira de Procurador do Município decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento.

Art. 69 - O Procurador do Município que tomar posse em emprego público ou em outro cargo efetivo deverá, no mesmo ato, pedir exoneração do cargo de Procurador do Município, sob pena de demissão, salvo a hipótese de acumulação permitida.

Art. 70 - Dar-se-á a vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa

**CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 71 - A remuneração dos cargos da carreira de Procurador do Município compreende o vencimento e as vantagens pecuniárias.

Parágrafo único - A remuneração obedecerá ao teto máximo adstrito ao subsídio do Prefeito fixado por Lei Municipal.

**SEÇÃO II
DO VENCIMENTO**

Art. 72 - O vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo de Procurador, conforme estabelecido no anexo I.

Art. 73 - Aplicam-se aos Procuradores do Município os reajustes ou revisões de remuneração que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos demais servidores municipais, nos termos previstos no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Servidor Municipal de Casimiro de Abreu.

**SEÇÃO III
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

Art. 74 - O Procurador do Município terá direito a perceber, além do vencimento e demais vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos municipais em geral e os honorários advocatícios.

**SUBSEÇÃO II
DA PARTICIPAÇÃO NOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Art. 75 - Os honorários de sucumbência devidos em decorrência de ações judiciais ou extrajudiciais de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município serão depositados em fundo orçamentário especial, cuja criação fica autorizada ao Poder Executivo.





§ 1º - O Fundo Orçamentário Especial da Procuradoria Geral do Município será regulamentado por lei específica, que disporá sobre sua finalidade, estrutura, fontes de receita, forma de gestão, aplicação dos recursos e demais disposições necessárias ao seu funcionamento.

§ 2º - A receita será constituída, de 40% (quarenta) a 50% (cinquenta) dos valores depositados no fundo de que trata o caput serão pagos em quotas iguais a todos os Procuradores do Município efetivos e em atividade, lotados na Procuradoria Geral.

§ 3º - O restante dos valores depositados no fundo de que trata o caput serão destinados às seguintes finalidades:

I – compra de equipamentos, programas e outros bens destinados à Procuradoria-Geral do Município;
II – custeio de congressos, cursos e seminários a serem assistidos por Procuradores do Município e por servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município ou a serem realizados pela Procuradoria-Geral do Município, inclusive conjuntamente com instituições de ensino e pesquisa.

§ 4º. A periodicidade do pagamento, a ser feito em até duas vezes por ano, e o percentual de que trata o § 2º, serão fixados pelo Procurador-Geral.

§ 5.º - Não farão parte do rateio dos honorários:

I – os pensionistas;
II – os que estiverem em licença para tratar de interesses particulares;
III – os que estiverem em licença para atividade política;
IV – os que estiverem em afastamento para exercer mandato eletivo;
V – os cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à Administração Pública Municipal de Casimiro de Abreu; e
VI – os que estiverem cumprindo penalidade disciplinar de suspensão.

Art. 76 - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado público o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 77 - A remuneração/rendimento/verba honorária de sucumbência mensal do Procurador do Município não poderá exceder o subsídio do Prefeito, nos termos das disposições legais.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Art. 78 - Será devida gratificação de incentivo à qualificação aos procuradores do Município efetivos e em atividade que concluírem curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado na área jurídica, na forma estabelecida no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Servidor Municipal de Casimiro de Abreu.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 - Para compor a Procuradoria Geral do Município ficam criadas:

I – 01 (uma) vaga para o cargo em comissão de Procurador Geral, simbologia SM;
II – 01 (uma) vaga para o cargo em comissão de Subprocurador Geral, simbologia SSM;
III – 01 (uma) vaga para o cargo em comissão de Subprocurador Adjunto I, simbologia PJUDI;
IV – 01 (uma) vaga para o cargo em comissão de Subprocurador Adjunto II, simbologia PJUDI;
V - 07 (sete) vagas para o cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal, no quadro permanente de pessoal do Município de Casimiro de Abreu;
VI – 06 (seis) vagas para o cargo em comissão de Consultor Jurídico da Procuradoria Geral, com simbologia CJUD;

Parágrafo único - O cargo efetivo de Procurador Municipal, já previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) com um total de 07 (sete) vagas, integra a estrutura da Procuradoria Geral do Município, sendo regulamentado por esta Lei quanto às suas atribuições, organização e funcionamento, sem que isso implique em sua criação ou alteração quantitativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Art. 80 - A composição da Procuradoria Geral poderá ser ampliada com cargos em comissão do Gabinete do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a avaliação e necessidade, a pedido do procurador geral junto ao Prefeito.

Art. 81 - Aplica-se aos Procuradores do Município o regime jurídico desta Lei Complementar, ressalvada, em caso de omissão, aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Casimiro de Abreu e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Servidor Municipal de Casimiro de Abreu.

Art. 82 - Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, mediante Regimento Interno da Procuradoria Geral, e as despesas decorrentes de sua aplicação correrão à conta das dotações próprias.

Art. 83 - Os Cargos de Procurador Geral Municipal e do Subprocurador Geral, instituídos pela Lei Municipal nº 992/2005, serão extintos com a entrada em vigor da presente legislação.

Parágrafo único – Os cargos de Procurador Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 992/2005, serão extintos no momento da convocação dos concursados.

Art. 84 - Os casos omissos nesta lei serão interpretados à luz do disposto no Estatuto dos servidores deste Município e do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Servidor Municipal de Casimiro de Abreu.

Art. 85 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



Anexo I - Cargo e Vencimento

01	SM – CARGO EM COMISSÃO	PROCURADOR GERAL	R\$ 12.000,00
01	SSM – CARGO EM COMISSÃO	SUBPROCURADOR GERAL	R\$ 8.000,00
01	PJUDI- CARGO EM COMISSÃO	SUBPROCURADOR ADJUNTO I	R\$ 6.000,00
01	PJUDII - CARGO EM COMISSÃO	SUBPROCURADOR ADJUNTO II	R\$ 6.000,00
07	PJUD – CARGO EFETIVO	PROCURADOR MUNICIPAL	R\$ 4.875,00
06	CJUD- CARGO EM COMISSÃO	CONSULTOR JURÍDICO	R\$ 4.000,00

CARGOS DE NÍVEL VI - CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	R\$ 4.875,00	R\$ 5.021,25	R\$ 5.171,89	R\$ 5.327,04	R\$ 5.486,86	R\$ 5.651,46	R\$ 5.821,00	R\$ 5.995,64	R\$ 6.175,50	R\$ 6.360,77
II	---	R\$ 5.222,10	R\$ 5.378,76	R\$ 5.540,13	R\$ 5.706,33	R\$ 5.877,52	R\$ 6.053,85	R\$ 6.235,46	R\$ 6.422,52	R\$ 6.615,20
III	---	R\$ 5.430,98	R\$ 5.593,91	R\$ 5.761,73	R\$ 5.934,58	R\$ 6.112,62	R\$ 6.296,00	R\$ 6.484,88	R\$ 6.679,43	R\$ 6.879,81

CLASSE	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	R\$ 6.551,59	R\$ 6.748,14	R\$ 6.950,58	R\$ 7.159,10	R\$ 7.373,87	R\$ 7.595,09	R\$ 7.822,94	R\$ 8.057,63	R\$ 8.299,36
II	R\$ 6.813,66	R\$ 7.018,07	R\$ 7.228,61	R\$ 7.445,47	R\$ 7.668,83	R\$ 7.898,89	R\$ 8.135,86	R\$ 8.379,94	R\$ 8.631,34
III	R\$ 7.086,20	R\$ 7.298,79	R\$ 7.517,75	R\$ 7.743,28	R\$ 7.975,58	R\$ 8.214,85	R\$ 8.461,30	R\$ 8.715,13	R\$ 8.976,59

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BF27-A7D2-72C2-EF0C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAMON DIAS GIDALTE (CPF 756.XXX.XXX-53) em 08/05/2025 11:38:04 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/BF27-A7D2-72C2-EF0C>